



PARECER N° 405/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.513205/2017-41
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Certidão de decurso de prazo de defesa	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.513205/2017-41	661.041.172	000757/2017	02/05/2017	11/05/2017	26/06/2017	10/08/2017	22/08/2017	R\$ 4.000,00 para cada conduta, totalizando R\$ 16.000,00	01/09/2017

Infração: Realizar voo charter sem a devida autorização da ANAC.

Enquadramento: Arts. 219 e 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 04 (quatro) processos administrativos sancionadores, instaurados em face da **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no arts. 219 e 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001.

2. Descreve o auto de infração:

Após confrontação dos dados contidos nos bancos de dados do BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC, foi constatada a operação dos voos relacionados, com sua data de partida, horário e aeroporto de origem e destino, sem a devida autorização da ANAC. Foi verificado que os voos listados não possuíam autorização de voo não regular no SIAVANAC na referida data, configurando voo charter doméstico sem a devida autorização desta Agência.

Data da ocorrência	Número do voo	Horário da ocorrência	Aeródromo de origem	Aeroporto de destino
05/09/2014	9007	13:40	SWCA	SBEG
12/09/2014	9007	13:50	SWCA	SBEG
19/09/2014	9007	13:45	SWCA	SBEG
26/09/2014	9007	13:55	SWCA	SBEG

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização da ANAC, por meio do RF nº 003925/2017 (SEI 0639405), descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência: "*Como forma de verificar se todas as operações regulares e não regulares no País possuem autorização desta Agência, foi estruturada uma atividade em que ocorre o confronto das informações de operações regulares realizadas no País, citadas nos bancos de dados do HSTVoos e do BIMTRA, com as informações de voos autorizados pela ANAC, por meio do banco de dados do VRA e do SIAVANAC. Os dados são reunidos em relatórios mensais, onde é feito um confronto entre os dados informados pelo HST-Voos e BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC. Após a confrontação de dados contidos nos bancos de dados do BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC relativos ao mês de janeiro de 2013, foi constatada a operação de serviço aéreo pela empresa MAP Transportes aéreos sem a devida autorização desta Agência. De modo individualizado, constatou-se a operação dos seguintes voos sem autorização da ANAC: 1) Os voos PAM 9007 foram operados nos dias 05/09/14, 12/09/14, 19/09/14 e 26/09/14, conforme informação dos bancos de dados do BIMTRA (Tabela 1) e do VRA (Tabela 2). Contudo os referidos voos não possuíam autorização para serem realizados(...)*".

4. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca do Auto de Infração a Interessada não

apresentou defesa prévia.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, ante a inexistência de manifestação da autuada no presente processo, confirmou o ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos 04 (quatro) voos listados no Auto de Infração nº 000757/2017, totalizando o montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, como sanção administrativa, conforme alínea "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. **Na ocasião, considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.**

6. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada alega a continuidade delitiva no presente caso pois entende que *"TODAS as infrações relacionados em epígrafe foram provenientes, na essência, do mesmo Relatório de Fiscalização, do mesmo suposto fato típico em espécie, bem como das mesmas condições, ou ao menos semelhantes, de modo e maneira de execução, conforme se pode comprovar pela proximidade das datas e capitulação dos respectivos documentos das multas"* e argumenta que *"(...) é uma excrecência, desarrazoado e desproporcional a ANAC conjecturar a hipótese de possibilidade uma pluralidade de sanções num único processo"*. Assim, requer que seja levada em consideração a Doutrina e a Jurisprudência pacificada acerca da continuidade delitiva para fins de aplicação de sanção.

PRELIMINARES

7. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro anexo acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

8. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa** - Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

9. Para as condutas apuradas no Auto de Infração nº 000757/2017 e capituladas nos arts. 219 e 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, verifica-se que poderá ser imputado os seguintes valores de multas com base na Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época das infrações: **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.**

10. *In casu*, em decisão condenatória de primeira instância (SEI 0944661), foram confirmados os atos infracionais e aplicou-se multa, **no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos 04 (quatro) voos listados no Auto de Infração nº 000757/2017**, por entender que havia a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"). Contudo, em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2537153), está demonstrado que **há aplicação de penalidades, em definitivo, referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise**, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) nº **648137150 e 648139156**. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

11. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

12. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

13. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

14. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se que as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o **valor intermediário**, previsto à época dos fatos, para a hipótese da letra "u", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

15. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou

revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão

16. Ante a possibilidade de majorar os valores das sanções aplicadas no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que a Interessada seja cientificada para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

MÉRITO

17. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** das multas para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, correspondente ao **valor intermediário** à época da infração, previsto na letra "u", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, por realizar **04 (quatro) voos** charter doméstico sem a devida autorização da ANAC, contrariando os artigos 219 e 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, conforme tabela abaixo.

NUP	SIGEC	AI	Data da ocorrência	Número do voo	Horário da ocorrência	Aeródromo de origem	Aeroporto de destino	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.513205/2017-41	661.041.172	000757/2017	05/09/2014	9007	13:40	SWCA	SBEG	R\$ 7.000,00
			12/09/2014	9007	13:50	SWCA	SBEG	R\$ 7.000,00
			19/09/2014	9007	13:45	SWCA	SBEG	R\$ 7.000,00
			26/09/2014	9007	13:55	SWCA	SBEG	R\$ 7.000,00

19. Submete-se ao crivo do decisor. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 04 (quatro) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, contudo, foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

20. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 11/01/2019, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2537523** e o código CRC **D56E0192**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MAP LINHAS AÉREAS LTDA

Nº ANAC: 30003310345

CNPJ/CPF: 10483635000140

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	639412134	00058005592201313	14/11/2013	21/01/2013	R\$ 2 800,00	28/07/2014	3 547,88	3 547,88		PG	0,00
2081	639983135	00058057507201301	03/01/2014	12/06/2013	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640981144	00058014221201322	04/04/2014	22/02/2013	R\$ 1 600,00	28/07/2014	1 963,03	1 963,03		PG	0,00
2081	641033142	00058043175201379	17/04/2014	05/06/2013	R\$ 1 600,00	28/07/2014	1 963,03	1 963,03		PG	0,00
2081	643072144	00058035288201309	09/01/2015	20/03/2013	R\$ 1 600,00	14/09/2015	2 050,56	2 050,56		PG	0,00
2081	647441151	00058060066201405	26/06/2015	22/06/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648137150	00058034273201404	07/08/2015	31/12/2013	R\$ 2 800,00	22/06/2016	3 663,23	3 663,23		PG	0,00
2081	648138158	00058057643201392	07/08/2015	01/05/2013	R\$ 1 400,00	22/06/2016	1 831,61	1 831,61		PG	0,00
2081	648139156	00058004346201425	07/08/2015	01/12/2013	R\$ 2 800,00	22/06/2016	3 663,23	3 663,23		PG	0,00
2081	648140150	00058064421201415	07/08/2015	11/07/2014	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	651591156	00065169404201212	24/12/2015	21/12/2012	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653775168	00065083086201376	20/05/2016	23/05/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653876162	00058064360201569	29/08/2016	01/05/2015	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653940168	00065169404201212	28/05/2018	21/12/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	2 482,73
2081	653941166	00065088972201396	28/05/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654034161	00065088969201372	04/07/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 923,06
2081	654035160	00065088971201341	04/07/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654036168	00065088968201328	04/07/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 923,06
2081	654984165	00058024927201564	15/01/2018	31/01/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CP CD	3 532,94
2081	656032166	00058061445201595	30/01/2018	11/06/2015	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CP CD	3 532,94
2081	657133166	00058059068201443	14/10/2016	01/06/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657148164	00058086723201436	14/10/2016	31/07/2014	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657721160	00058056045201304	24/11/2016	29/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 496,26
2081	657722169	00058056039201349	24/11/2016	01/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 496,26
2081	658220166	00066010585201687	06/01/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658228161	00066010583201698	06/01/2017	31/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658606166	00065506039201657	10/02/2017	15/10/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658644179	00065506103201608	17/02/2017	14/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658774177	00065083086201376	03/03/2017	23/05/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	9 329,36
2081	658788177	0006550759201687	03/03/2017	15/04/2016	R\$ 175 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658925171	00058018127201695	10/03/2017	11/02/2016	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PU1	3 731,74
2081	659285176	00058.505867/2016	28/04/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	659575178	00058.064500/2013	26/05/2017	08/08/2013	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	659576176	00058.060066/2014	26/05/2017	22/06/2014	R\$ 63 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	659578172	00058.057507/2013	26/05/2017	12/06/2013	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CP CD	3 683,58
2081	659973177	00065091379201599	07/07/2017	14/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	9 096,26
2081	660024177	00065091378201544	10/07/2017	14/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	9 096,26
2081	660025175	00065091380201513	10/07/2017	14/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	9 096,26
2081	660118179	00065091376201555	17/07/2017	14/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	9 096,26
2081	660576171	00065091377201508	18/08/2017	14/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	9 040,26
2081	661040174	10483635000140	29/09/2017	10/05/2014	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661041172	00058.513205/2017	29/09/2017	05/09/2014	R\$ 16 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661516173	00058.527216/2017	17/11/2017	24/10/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661633170	00065542210201772	23/11/2017		R\$ 3 500,00	09/11/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661675175	00065541960201727	24/11/2017		R\$ 3 500,00	09/11/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661688177	00066010585201687	27/11/2017		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 910,76
2081	661689175	00066010583201698	27/11/2017		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 910,76
2081	661730171	00058081841201539	01/12/2017	19/03/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661739175	00065542205201760	01/12/2017		R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661864172	00066010586201621	22/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		PU1	5 323,77
2081	661941170	00066504181201731	01/01/2018	13/10/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 047,06
2081	661942178	00066504345201720	01/01/2018	28/11/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 047,06
2081	661965177	00065537354201715	05/01/2018		R\$ 3 500,00	05/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661966175	00066523022201735	05/01/2018	02/08/2017	R\$ 7 000,00	03/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662104170	00058.527216/2017	22/01/2018	24/10/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	662196171	00058.060066/2014	29/01/2018	22/06/2014	R\$ 72 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662283176	00058019420201670	09/02/2018	24/03/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662285172	00058019350201650	09/02/2018	24/03/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662311175	00065506039201657	09/02/2018	15/04/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662312173	0006550755920168	09/02/2018	17/10/2016	R\$ 200 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662403180	00058.509465/2017	22/02/2018	27/02/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 028,26
2081	662434180	00058.064500/2013	23/02/2018	02/07/2013	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		CP CD	2 011,30
2081	662481182	00065.537350/2017	23/02/2018	04/07/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	10 056,52
2081	662496180	00065.506103/2016	23/02/2018	07/10/2016	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	10 056,52
2081	662500182	00058.059068/2014	23/02/2018	01/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	5 028,26
2081	662502189	00058.086723/2014	23/02/2018	31/07/2014	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		PU1	2 011,30

2081	662511188	00058.024979/2015	23/02/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00				CP CD	3 519,78
2081	662941185	00058.522668/2017	06/12/2018	30/06/2017	R\$ 4 000,00				DC2	4 158,40
2081	663328185	00058.504553/2016	27/04/2018	05/10/2016	R\$ 1 400,00				CA0	0,00
2081	663329183	00058.504648/2016	27/04/2018	31/08/2016	R\$ 1 400,00				CA0	0,00
2081	663354184	00065542205201760	27/04/2018		R\$ 4 000,00				CP CD	4 986,26
2081	663377183	00058.504672/2016	27/04/2018	31/08/2016	R\$ 1 400,00				CA0	0,00
2081	663451186	00058.014454/2015	04/05/2018	12/02/2015	R\$ 1 400,00				CA0	0,00
2081	663472189	00058.024938/2015	04/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00				CP CD	3 475,82
2081	663505189	00058.027307/2015	07/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00				CP CD	3 475,82
2081	663672181	00066518843201750	24/05/2018	10/05/2017	R\$ 16 000,00				CAN	0,00
2081	663693184	00058.027283/2015	25/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00				CP CD	3 475,82
2081	663717185	00066520587201761	20/06/2018	01/01/1900	R\$ 7 000,00				CP CD	8 653,16
2081	663753181	00058.064360/2015	28/05/2018	01/05/2015	R\$ 1 600,00				PU1	1 986,18
2081	663778187	00058.027325/2015	31/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00				CP CD	3 475,82
2081	663779185	00058.027299/2015	31/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00				CP CD	3 475,82
2081	663785180	00058.027288/2015	31/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00				CP CD	3 475,82
2081	664167189	00058019347201636	02/07/2018	24/03/2015	R\$ 8 750,00	02/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664376180	00058081845201517	20/07/2018	19/03/2014	R\$ 7 000,00	20/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	664516180	00065.154041/2015	14/09/2018	17/07/2015	R\$ 56 000,00				RE2	0,00
2081	664550180	00066523185201718	03/08/2018		R\$ 14 000,00				RE2	0,00
2081	664607187	00066012905201803	06/09/2018	01/01/1900	R\$ 3 500,00				CA0	0,00
2081	664660183	00066518843201750	27/08/2018		R\$ 14 000,00				CA0	0,00
2081	664687185	00058019351201602	31/08/2018	24/03/2015	R\$ 8 750,00				CA0	0,00
2081	664730188	00058019346201691	07/09/2018	24/03/2015	R\$ 8 750,00				CA0	0,00
2081	664935181	00058.014454/2015	28/09/2018	30/12/2014	R\$ 1 600,00				DC1	1 952,58
2081	664953180	00066017651201810	19/10/2018	01/01/1900	R\$ 14 000,00				CA0	0,00
2081	665052180	00058543071201793	12/10/2018	14/04/2016	R\$ 35 000,00				CA0	0,00
2081	665081183	00058.022961/2018	12/10/2018	30/07/2016	R\$ 1 400,00	11/10/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	665086184	00058.022350/2018	12/10/2018	01/02/2017	R\$ 11 200,00				CA0	0,00
2081	665116180	00058543187201722	20/11/2018	15/04/2016	R\$ 8 750,00				CA0	0,00
2081	665163181	00058.023259/2018	25/10/2018	29/04/2017	R\$ 8 400,00				CA0	0,00
2081	665171182	00058543517201780	26/10/2018	14/04/2016	R\$ 8 750,00				CA0	0,00
2081	665236180	00058019346201691	02/11/2018	24/03/2015	R\$ 17 500,00				DC1	20 331,50
2081	665257183	00058543057201790	02/11/2018	14/04/2016	R\$ 8 750,00				CA0	0,00
2081	665258181	00058543057201790	02/11/2018	14/04/2016	R\$ 8 750,00				CA0	0,00
2081	665460186	00058019351201602	22/11/2018	24/03/2015	R\$ 10 000,00				RE2	0,00
2081	665491186	00066518843201750	23/11/2018		R\$ 16 000,00				RE2	0,00
2081	665643189	00058.023045/2018	06/12/2018	01/08/2017	R\$ 1 400,00				CA0	0,00
2081	665776181	00065017651201810	14/12/2018	21/08/2018	R\$ 14 000,00				DC0	14 184,80
2081	665846186	00058543071201793	28/12/2018	14/04/2016	R\$ 40 000,00				DC1	40 000,00
2081	666024180	00066527880201759	17/01/2019	25/06/2017	R\$ 4 000,00				DC1	4 000,00
2081	666091186	00058504553201647	24/01/2019	31/08/2016	R\$ 1 600,00				DC1	1 600,00
2081	666092184	00058504648201661	24/01/2019	31/08/2016	R\$ 1 600,00				DC1	1 600,00
2081	666093182	00058504672201608	24/01/2019	31/08/2016	R\$ 1 600,00				DC1	1 600,00
2081	666094180	00058504691201626	24/01/2019	31/08/2016	R\$ 1 600,00				DC1	1 600,00
2081	666105180	00058070499201622	25/01/2019	04/05/2016	R\$ 7 000,00				DC1	7 000,00
2081	666122180	00058505867201667	25/01/2019	02/05/2016	R\$ 1 600,00				DC1	1 600,00
Total devido em 18/12/2018 (em reais):										299 616,38

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 113 de 113 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 446/2018

PROCESSO Nº 00058.513205/2017-41

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2537523), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NOTIFICAR A INTERESSADA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO das multas**, para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, correspondente ao **valor intermediário** à época da infração, previsto na letra "u", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, por realizar 04 (quatro) voos charter doméstico sem a devida autorização da ANAC, contrariando os artigos 219 e 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, conforme tabela abaixo.

NUP	SIGEC	AI	Data da ocorrência	Número do voo	Horário da ocorrência	Aeródromo de origem	Aeroporto de destino	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.513205/2017-41	661.041.172	000757/2017	05/09/2014	9007	13:40	SWCA	SBEG	R\$ 7.000,00
			12/09/2014	9007	13:50	SWCA	SBEG	R\$ 7.000,00
			19/09/2014	9007	13:45	SWCA	SBEG	R\$ 7.000,00
			26/09/2014	9007	13:55	SWCA	SBEG	R\$ 7.000,00

3. Ante a possibilidade de majorar o valor das sanções aplicadas no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, notifique-se a interessada para, querendo, formular no prazo de 10 (dez) dias suas alegações finais antes da decisão em segunda instância. O processo terá seguimento independente da apresentação das alegações, findo o prazo estipulado.

4. À Secretaria.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/01/2019, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2537491** e o código CRC **79BCAEDF**.

Referência: Processo nº 00058.513205/2017-41

SEI nº 2537491